



MUNICÍPIO DE ACARÁ  
ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ  
PODER LEGISLATIVO

Estado do Para  
Câmara Municipal de Acará

APROVADO  
Em, PLENARIO PELO  
MAIORIA DOS EDIS.  
EM TURNO UNICO DE VOTAÇÃO  
Em, 25/08/2023.  
Presidente

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO E DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**INTERESSADO: Prefeito Municipal da Comarca de Acará.**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO AO ESTADO DO PARÁ. DE ÁREA  
PÚBLICA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ, PARA FIM  
EXCLUSIVO E ESPECÍFICO DE IMPLANTAÇÃO DA USIPAZ – USINA DA  
PAZ.**

PROJETO DE LEI Nº 0013/2023. DOAÇÃO AO ESTADO DO  
PARÁ. DE ÁREA PÚBLICA DE PROPRIEDADE DO  
MUNICÍPIO DE ACARÁ, PARA FIM EXCLUSIVO E  
ESPECÍFICO DE IMPLANTAÇÃO DA USIPAZ.  
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Pedro Paulo Gouveia Moraes, o qual dispõe sobre a autorização de doação ao estado do Pará. de área pública de propriedade do município de Acará, para fim exclusivo e específico de implantação da USIPAZ – USINA DA PAZ, a fim de assegurar preceitos constitucionais da Lei Maior.

Veio a estas comissões para a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2023, de 16 de fevereiro de 2023.

É o relatório, passo a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, também, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da transferência de bens municipais e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Acará:

XV - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2023, uma vez que apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável pela administração do patrimônio municipal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Desse modo, sob análise dos relatores destas Comissões, verifica-se não existir empecilhos legais para a tramitação que dispõe o presente Projeto de Lei.

Uma vez justificada a doação e observada a finalidade específica, não há quaisquer objeções ao referido Projeto de Lei.



### III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, inferimos que o projeto em questão, vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, se faz necessário pontuar que o escopo do referendado dispositivo, se é erigido sobre o princípio do melhor interesse para a administração pública, o que denota a eficácia do mesmo na estrutura diligenciadora do erário público municipal.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do projeto, submetem o mesmo a apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

Acará/PA, 24 de Agosto de 2023.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO (CCJL)

Presidente : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB

Relator: LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA - PSDB

Membro : GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT

### TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (CTCOP)

Presidente: GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT

Relator: LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA - PSDB

Membro: ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB